



ACÓRDÃO Nº

HABEAS CORPUS PARA COM PEDIDO LIMINAR

PROCESSO Nº 0010230-47.2017.8.14.0000

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILVA AVELAR (DEFENSOR PÚBLICO)

PACIENTE: CARLOS FABRÍCIO SANTOS CASTRO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM/PA

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA. HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. ART. 155, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE PRESO EM 02/08/17, POR TER, EM TESE, COMETIDO O CRIME PREVISTO NO ART. 155, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA QUE, NA MESMA DATA, ALÉM DE IMPOR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES, ARBITROU FIANÇA NO VALOR DE R\$937,00. PACIENTE QUE PERMANECERIA SEGREGADO EXCLUSIVAMENTE PELO FATO DE NÃO TER CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O ADIMPLEMENTO DA FIANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR NO CURSO DO PRESENTE MANDAMUS. SE O PRÓPRIO MAGISTRADO SINGULAR RECONHECEU NÃO ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, O NÃO PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A PRESERVAÇÃO DA CUSTÓDIA. TRATA-SE DE RÉU JURIDICAMENTE POBRE E DE DELITO DE FURTO SIMPLES, CUJA PENA MÍNIMA COMINADA É DE 01 ANO DE RECLUSÃO. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O ORA PACIENTE NÃO POSSUIRIA MEIOS SUFICIENTES PARA ARCAR COM O VALOR QUE É VEROSSÍMIL, UMA VEZ QUE É ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DISPENSA DA FIANÇA QUE É AUTORIZADA PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL, SE ASSIM RECOMENDAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRESO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 325, PARÁGRAFO 1º, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONCESSÃO DA ORDEM. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM DISPENSA DO PAGAMENTO DE FIANÇA SEM PREJUÍZO DAS MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL IMPOSTAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. HABEAS CORPUS CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM COM A RATIFICAÇÃO DA LIMINAR.

ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder a ordem impetrada, com a ratificação da liminar anteriormente concedida pelo relator plantonista, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Nobre. Belém/PA, 02 de outubro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS



Relatora

HABEAS CORPUS PARA COM PEDIDO LIMINAR
PROCESSO Nº 0010230-47.2017.8.14.0000
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILVA AVELAR (DEFENSOR PÚBLICO)
PACIENTE: CARLOS FABRÍCIO SANTOS CASTRO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA
COMARCA DE BELÉM/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus com Pedido de Liminar, impetrado pelo Defensor Público Paulo Roberto Silva Avelar, em favor de CARLOS FABRÍCIO SANTOS CASTRO, contra ato do Juízo da 1º Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém/PA.

Esclareceu o impetrante, inicialmente, que o ora paciente possui condições pessoais para a concessão da ordem, asseverando que fora preso pela suposta prática do crime tipificado no art. 155, caput do Código Penal Brasileiro. Afirmou que o juízo tido como coator, em sede de audiência de custódia, negou ao coacto a oportunidade de responder ao processo em liberdade, porquanto, além de impor outras medidas cautelares, arbitrou fiança no valor de R\$937,00. Comentou que fora indeferido na referida audiência de custódia o pleito defensivo de dispensa da fiança, sob o fundamento de não existir nos autos provas que atestem a incapacidade financeira do ora paciente.

Argumentou que a decisão combatida carece de fundamentação idônea, caracterizando-se verdadeira coação ilegal, sobretudo considerando que o coacto não possui registros de outros processos criminais, tem residência fixa no distrito da culpa, bem como não possui condições de arcar com o pagamento do valor fixado – circunstância que pode ser evidenciada pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública -, uma vez que vive apenas de bicos que ganha no ofício de lavador de veículos em lava jatos. Por essas razões, pugnou pela concessão da liminara fim de que seja deferida a dispensa do pagamento da fiança e, no mérito, a confirmação definitiva da ordem (fls. 02/05).

Inicialmente, o presente writ restou distribuído em sede de plantão judiciário ao Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre (fl. 19), que concedeu a liminar requerida às fls. 20/23 dos autos.

Após regular distribuição (fl. 31), a relatoria do feito fora encaminhada para a Exma. Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, que solicitou informações a autoridade inquinada coatora à fl. 33 dos autos.

Informações prestadas à fl. 42 dos autos.



Nessa superior instância (fls. 44/48), a Procuradoria de Justiça, através da Dra. Ana Tereza Abucater, opinou pelo conhecimento e concessão da ordem.

Considerando o afastamento da relatora originária (fl. 49), os presentes autos vieram-me redistribuídos.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

Tendo presentes os ponderáveis argumentos vertidos na inicial, adianto desde logo que concedo a ordem, ratificando, assim, a decisão que deferiu o pedido liminar. Na mencionada oportunidade, restou consignado pelo relator plantonista que:

(...). Em exame preliminar, entendo que estão preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus bonis iuris, uma vez que vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação antes da decisão de mérito, bem como são relevantes os argumentos do impetrante a demonstrar, de plano, a ilegalidade do ato impugnado. Digo isso porque, mesmo em análise perfunctória da decisão combatida, constata-se que o próprio magistrado singular reconheceu que os requisitos autorizadores da custódia preventiva não estão presentes, destacando, inclusive, que o paciente não possui antecedentes criminais e reside no distrito da culpa; logo, vê-se que sua liberdade não implicará em obstrução da instrução criminal ou do processo penal, podendo o conduzido ficar em liberdade mediante as restrições dos art. 327/328 do CPP e, portanto, falta o periculum in mora indispensável para a segregação cautelar. Dessa forma, mostra-se desarrazoada a decisão que arbitrou fiança em 1 (um) salário mínimo, uma vez que, além de restarem ausentes os motivos para a manutenção da prisão preventiva, o coacto não possui uma condição financeira favorável, o que pode ser presumido pelo fato de estar sendo assistido pela Defensoria Pública. (...).

Com a detida análise do caso, verifico que em sede de audiência de custódia realizada em 02/08/17, a autoridade inquinada coatora assim decidiu:

(...). Destarte, em face de não entender cabível a prisão preventiva e neste sentido, nos termos do já citado art. 310 § único do CPP c/c art. 333 do CPP, concedo a liberdade provisória, haja vista a determinação legal, não se tratando de poder discricionário do magistrado e sim direito do acusado de se ver processar livre. Destarte, Com arrimo no artigo 310, III, do Código de Processo Penal, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA de CARLOS FABRICIO SANTOS CASTRO, no patamar de um salário mínimo, ou seja, R\$ 937,00, considerando que não há elementos nos autos que atestem a incapacidade financeira para pagamento da mesma, devendo



o custodiado cumprir as condições previstas nos arts. 327, 328 e 319 do CPP. a) Comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento; b) Não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante; c) Não se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a autoridade processante o lugar onde será encontrado. d) Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 20:00h Recolhida a fiança, Expeça-se alvará de soltura, caso não esteja preso por força de outro processo. (...). GRIFEI.

Com efeito, as circunstâncias do caso concreto autorizam a concessão da dispensa do pagamento da fiança arbitrada.

Isso porque o paciente seria segregado exclusivamente pelo fato de não ter condições financeiras de arcar com o adimplemento da fiança arbitrada pela autoridade apontada como coatora, restando o valor da fiança arbitrada – R\$937,00 – expressivo e a alegação de que o ora paciente não possui meios suficientes para arcar com o valor verossímil, na medida em que o paciente é assistido pela Defensoria Pública.

Além disso, o inciso I do parágrafo 1º do artigo 325 do Código de Processo Penal permite a dispensa da fiança, na forma do artigo 350 do Código de Processo Penal, se assim recomendar a situação econômica do preso. Aliás, a respeito do tema, é válido mencionar decisão do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. FURTO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. (...). 2. Se o próprio magistrado de primeiro grau reconheceu não estarem presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia. Trata-se de réu juridicamente pobre e de delito de furto simples, cuja pena mínima cominada é de 1 (um) ano de reclusão. 3. Ordem concedida para, confirmando a liminar, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança. (HC 113.275/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SÚMULA 691/STF. AFASTAMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. DISPENSA. ARTIGOS 325, § 1º, I, E 350, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. (...). 3. Na dicção dos arts. 325 e 326



do Código de Processo Penal, a situação econômica do réu é o principal elemento a ser considerado no arbitramento do valor da fiança. 4. Diante da incapacidade econômica do paciente, aplicável a concessão de liberdade provisória com a dispensa do pagamento da fiança, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso, nos termos do art. 325, § 1º, I, c/c art. 350, do Código de Processo Penal. Precedente. 5. Ordem de habeas corpus concedida para deferir o benefício da liberdade provisória com dispensa do pagamento de fiança e imediata expedição do competente alvará de soltura, ressalvada, se o caso, a imposição de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, pelo Juízo de origem. (HC 129474, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJE: 13-10-2015)

Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DANO E AMEAÇA. LIBERDADE CONCEDIDA. Paciente preso em 22 de julho de 2017, por ter, em tese, cometido os delitos de ameaça e dano no âmbito da violência doméstica. Autoridade apontada como coatora que, na mesma data, arbitrou fiança no valor de R\$ 2.000,00 e deferiu medidas protetivas de urgência. Paciente que permaneceu segregado exclusivamente pelo fato de não ter condições financeiras de arcar com o adimplemento da fiança. Valor arbitrado para a fiança que é expressivo - R\$ 2.000,00. Alegação no sentido de que o paciente não possui meios suficientes para arcar com o valor que é verossímil. Paciente assistido pela Defensoria Pública. Dispensa da fiança que é autorizada pela legislação processual penal, "se assim recomendar a situação econômica do preso". Artigo 325, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Penal. Julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Parecer do Ministério Público pela concessão da ordem. **ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA.** (TJ/RS, Habeas Corpus Nº 70074571167, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 23/08/2017)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. LIBERDADE CONCEDIDA. (...). Ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva que torna impositiva a concessão da liberdade, com a imposição, se for o caso, de medidas cautelares - artigo 321 do Código de Processo Penal. Fiança que pode ser dispensada – artigo 325, parágrafo 1º, inciso I, e 350, caput, do Código de Processo Penal. (...). **ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA.** (TJ/RS, Habeas Corpus Nº 70068972942, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 22/06/2016)

Cumprе destacar que a representante da Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pela concessão da ordem, como consignado no seguinte trecho: (...). Já no tocante ao mérito, a constatação é de procedência da apontada irregularidade. (...). Nesse caso, a insuficiência da justificativa ofertada pelo juízo de piso para o havido indeferimento é facilmente constatável, (...).



Desse modo, não se faz presente justificativa razoável para se negar liberdade provisória ao paciente, independente de fiança. (...). Ex positis, o MP em 2ª instância pronuncia-se pelo conhecimento e concessão do presente writ impetrado em prol de Carlos Fabrício Santos Castro, primando pela contínua observância das formalidades e cautelas legais de estilo, para fins de desenvolvimento válido e regular da ação. (...).

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, concedo a ordem de habeas corpus, ratificando a liminar outrora deferida com a concessão do benefício da liberdade provisória com dispensa do pagamento de fiança e manutenção das outras medidas cautelares estipulados pelo magistrado singular.

É como voto.

Belém/PA, 02 de outubro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora